

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

PROCESSO: CARTA CONVITE Nº 012/2023-PMI-CV.

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM CONCRETO SEXTAVADO DO TIPO BLOKET A SER IMPLANTADO NA VILA SANTA MARIA DO ICATU NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI-PA.

I - PRELIMINARMENTE

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

II – DA ANÁLISE RESUMIDA

O processo em análise é composto por 03 volumes, no qual consta o seguinte:

1. Memo nº 39/GAB/SEDIN/2023;	9. Minuta do Edital, e anexos;
2. Planilha orçamentaria, cronograma físico financeiro, projeto arquitetônico, memorial descritivo;	10. Parecer Jurídico;
3. Especificações técnicas;	11. Edital e seus respectivos anexos;
4. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	12. Convites de Participação;
5. Declaração de adequação orçamentaria e financeira;	13. Documentos de credenciamento e habilitação;
6. Autorização de abertura do processo;	14. Propostas comerciais;
7. Autuação;	15. Ata de Abertura e Julgamento da CPL;
8. Portaria de Constituição da CPL;	16. Parecer jurídico.

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.
2. Foram emitidos os convites para participar do certame para as seguintes empresas: **HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE LTDA (19.238.672/0001-68)**, **J. C. BARBOSA DE OLIVEIRA (17.345.335/0001-44)**, **LOURINHO PENA COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI LTDA (19.296.878/0001-44)**;
3. Na data e hora marcada compareceram as empresas: **HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE LTDA (19.238.672/0001-68)** que apresentou proposta no valor de **R\$ 229.728,90**; **J. C. BARBOSA DE OLIVEIRA (17.345.335/0001-44)**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 281.369,94**; **LOURINHO PENA COMERCIO E SERVIÇOS – EIRELI LTDA (19.296.878/0001-44)**, que apresentou proposta no valor de **R\$ 277.242,46**, tendo a CPL procedido com o devido credenciamento, bem como análise e julgamento da habilitação e propostas de preço, habilitando todas as empresas;
4. Ato contínuo, reuniram-se os membros da CPL para o julgamento das propostas, tendo apresentado proposta mais vantajosa à Administração a empresa **HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE LTDA (19.238.672/0001-68)** que apresentou proposta no valor de **R\$ 229.728,90**, sendo declarada pela CPL como a vencedora do certame, por apresentar a proposta mais vantajosa e dentro dos ditames legais;
5. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar as questões específicas e técnicas do projeto da obra e da proposta comercial, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município;

6. Vale ressaltar ainda, ser de obrigação da CPL, instruir o procedimento, conduzir a sessão e analisar os documentos encaminhados pelos interessados atestando ou não sua regularidade;
7. A Assessoria Jurídica do município emitiu parecer jurídico opinando pela formalidade e legalidade dos atos do procedimento e favoravelmente pela adjudicação e homologação do processo, bem como pela contratação;
8. Após a análise dos autos do processo, amparado na análise técnica da CPL, do setor de engenharia e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no Mural de Licitações no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de carta convite em questão, amparada na análise técnica da CPL, do setor de engenharia e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 06 de julho de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria geral
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI